

LEI**LEI Nº 4.672, 19 DE MARÇO DE 2026**

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E A GOVERNANÇA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL – PREVSUL, REESTRUTURANDO SEUS ÓRGÃOS COLEGIADOS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

TÍTULO ÚNICO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Os conselhos do Instituto de Previdência do Município de Paraíba do Sul - PREVSUL, entidade pública autárquica, com personalidade jurídica de direito público, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede e foro no Município de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei n.º 2.643, de 02 de dezembro de 2008, com alterações posteriores, será regido pelas disposições desta Lei.

Parágrafo Único. A reestruturação efetivada por esta Lei se dá em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República e pela legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e obedecerá aos seguintes princípios:

- I - filiação compulsória;
- II - contributividade e solidariedade;
- III - equilíbrio financeiro e atuarial;



IV - representatividade;

V - publicidade;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - vinculação na utilização dos recursos previdenciários;

VIII - separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;

IX - segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;

X - cobertura restrita aos seus segurados e dependentes;

XI - sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;

XII - responsabilidade pela gestão do RPPS.

Art. 2º O PREVSUL constitui a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência (RPPS) municipal e tem por finalidade propiciar cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados e dependentes, mediante a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios que visam a garantia dos meios de subsistência nas hipóteses de morte, invalidez e idade avançada, na forma da lei.

§ 1º Ao PREVSUL compete, além das demais atribuições específicas previstas nesta Lei:

I – receber, administrar e operacionalizar o RPPS;

II - instituir, conceder e manter os benefícios previstos em lei;

III - cuidar da gestão administrativa, financeira, patrimonial e atuarial, de acordo com o Plano de Custeio;

IV - administrar e operacionalizar atividades e programas de educação previdenciária;

V – promover as atividades de compensação previdenciária entre regimes de previdência de forma concorrente com o Poder Executivo Municipal, que poderá adotar as medidas cabíveis para auxiliar na busca de receitas para o RPPS desde que não importe em gasto nem renúncia de recursos próprios do instituto;

VI - garantir a participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, cabendo-



lhe orientar, acompanhar e fiscalizar sua administração;

VII - proceder à Prova de Vida anualmente e ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a cinco anos;

VIII - disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º O patrimônio e as receitas do PREVSUL possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, permitidas as despesas administrativas executadas com recursos provenientes da Taxa de Administração, nos moldes da legislação vigente.

Art. 3º O PREVSUL manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis e atuariais.

Art. 4º A unidade gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS.

Parágrafo único. O acesso do segurado às informações relativas à gestão do RPPS dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, sobretudo no site oficial do Instituto, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários, atuariais e dos demais



dados pertinentes, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São segurados e beneficiários do PREVSUL:

- I. Os contribuintes-segurados obrigatórios;
- II. Os dependentes legais dos contribuintes segurados.

Art. 6º São contribuintes segurados obrigatórios do PREVSUL:

- I. Todos os servidores públicos municipais ativos, detentores de cargos efetivos, do Executivo e do Legislativo, bem como os das autarquias e fundações que estiverem sob regime estatutário;
- II. Todos os servidores inativos e dependentes legais de ex-contribuintes que percebam benefícios de pensão em valores superiores ao teto estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º São dependentes legais dos contribuintes segurados:

- I. O cônjuge;
- II. O companheiro ou companheira, que esteja vivendo em união estável com o contribuinte segurado, e mantenha a dependência econômica;
- III. Os filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos, interditados total ou parcialmente, assim declarado judicialmente;
- IV. Os pais, desde que comprovada de forma inequívoca a dependência econômica do contribuinte segurado;
- V. Irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do contribuinte segurado, observadas



as condições exigidas para os filhos, do inciso III deste artigo.

§ 1º. A dependência econômica a que se referem os incisos II, IV e V deste artigo, somente será admitida àqueles que a comprovem de forma inequívoca no momento do requerimento;

§2º A dependência econômica das pessoas indicadas no §1º, deverá ser comprovada, com apresentação de no mínimo 03 (três) dos documentos abaixo relacionados:

- a. Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b. Certidão de casamento religioso;
- c. Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste interessado como seu dependente;
- d. Disposições testamentárias;
- e. Declaração especial feita perante tabelião;
- f. Prova de mesmo domicílio;
- g. Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- h. Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- i. Conta bancária conjunta;
- j. Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- k. Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- l. Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- m. Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- n. Escritura de compra e venda de imóvel adquirido em comum;



- o. Declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
- p. Documento de união estável elaborado através de documento público ou privado, este último com firma reconhecida;
- q. Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§3º. A inscrição de dependente inválido requer comprovação desta condição por inspeção médica da junta médica oficial do Município;

§ 4º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas mediante apresentação de documentos;

§ 5º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 6º. Perdem a qualidade de dependente:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo óbito;
- d) por decisão judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira:

- a) por requerimento do segurado;
- b) pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheiro ou companheira do segurado falecido:

- a) por outro casamento
- b) pelo estabelecimento de outra união estável;



IV - para o filho:

- a) ao atingir 21 anos, salvo se inválido;
- b) pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V - para os dependentes e beneficiários, em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pela cessação da guarda ou tutela;
- c) pela cessação da dependência econômica e financeira ou mediante requerimento do segurado;
- d) pelo seu falecimento;
- e) por decisão judicial transitada em julgado;
- f) na hipótese de terem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso ou de sua tentativa, contra o segurado, ou, se o caso, contra seu cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou convivente na forma definida nesta Lei;
- g) na hipótese de casamento ou de estabelecimento de união estável.

Art. 8º A Ficha Cadastral de Inscrição - FCI do servidor municipal segurado e seus dependentes deverá ser preenchida em até 15 (quinze) dias de sua posse, na forma regulamentada pelo PREVSUL.

Parágrafo único Na ausência de inscrição junto ao Instituto no prazo contido no caput, caberá ao Coordenador da Divisão de Protocolo e Atendimento comunicar à sua chefia direta para a adoção das medidas necessárias junto ao órgão de pessoal do ente

CAPÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS



Art. 9º O rol de benefícios assegurados pelo Instituto de Previdência de Paraíba do Sul fica limitado, conforme legislação federal em vigor, às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 1º Na ocorrência de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença, licença maternidade, licença paternidade, etc.) serão custeados pelo órgão ou entidade ao qual o servidor em atividade está vinculado, ficando tais despesas vedadas ao PREVSUL;

§ 2º O Plano de Benefícios do PREVSUL será regido por legislação específica.

CAPÍTULO IV

DA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 10 O Conselho Municipal de Previdência - COMUP, órgão superior de deliberação colegiada e consultiva do Regime Próprio de Previdência Social será composto pelos seguintes membros e seus respectivos suplentes, eleitos para mandato de quatro anos:

I – um servidor ativo e efetivo do Poder Legislativo;

II – um servidor ativo e efetivo do Poder Executivo;

III – um representante dos inativos e/ou pensionistas;

IV – O Diretor-Presidente e o Vice-Presidente da entidade gestora do regime de previdência de que trata esta Lei, na condição de titular e suplente, respectivamente.

§ 1º Os membros do Conselho apontados nos incisos II e III, bem como seus respectivos suplentes, serão eleitos por maioria simples, em Assembleia Geral e nomeados por Ato do Chefe do Poder



Executivo para mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução por igual período, desde que atendidas as exigências de certificação para composição do colegiado.

§ 2º O membro do Conselho apontado no inciso I e seu respectivo suplente, serão indicados pelo Chefe do Legislativo e nomeados por Ato do Chefe do poder Executivo;

§ 3º Para candidatura e exercício da função de Conselheiro Previdenciário serão exigidas, conforme artigo 8º B da Lei n.º 9.717/1998, os seguintes requisitos:

- a) possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício do cargo ou função;
- b) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- c) possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e
- d) ter formação acadêmica em nível superior.

§ 4º Cabe ao COMUP eleger, dentre os representantes dos servidores ativos ou inativos, seu Presidente, que deterá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 5º Em caso de impedimento temporário do Presidente, deverá ser convocado o Conselheiro suplente e será indicado um novo Presidente interino, dentre os demais Conselheiros.

§ 6º Em caso de vacância da função de Conselheiro Presidente, deverá ser convocado o suplente e realizada nova eleição interna para conclusão do mandato.

§ 7º Os membros eleitos para o Conselho Municipal de Previdência, em exercício de mandato quando da publicação desta Lei, após manifestação formal de interesse, serão mantidos na composição do órgão, desde que respeitada a composição indicada no caput, para o cumprimento do tempo restante do mandato, pelo prazo estabelecido no § 1º, inclusive quanto à recondução, desde que atendidas as exigências de certificação em vigor para o colegiado.



§ 8º Compete à Diretoria da unidade gestora do Regime de Previdência a convocação, por Edital a ser publicado no veículo oficial do Município, das Assembleias mencionadas no § 1º, quando da vacância ou do término do mandato dos membros do colegiado.

§ 9º Os membros do COMUP representantes dos segurados não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em procedimento administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 10º Em caso de vacância do cargo de Conselheiro, poderão ser convocadas eleições suplementares, para preenchimento da vaga, hipótese em que o eleito cumprirá o período de mandato restante e poderá ser reconduzido, juntamente com os demais, nos termos do § 1º.

§ 11º Os membros do COMUP deverão se submeter a curso de capacitação/qualificação, que será organizado e/ou contratado pelo PREVSUL e aplicado no 1º (primeiro) mês de mandato.

§ 12º O processo de eleição dos conselheiros será deflagrado pelo edital de convocação de Assembleia Geral, publicado pela Diretoria Executiva, e será conduzido por uma Comissão Especial, formada por servidores do PREVSUL, preferencialmente estatutários, designados pela mesma Diretoria para tal função, respeitando-se as etapas a seguir:

I – Publicação do edital de convocação da Assembleia Geral, contendo: a data da reunião, o prazo para que os candidatos possam submeter a inscrição da chapa, as condições que os candidatos devem preencher e as regras do processo de escolha;

II – O edital deverá prever no mínimo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para submissão de inscrição da chapa;

III – As inscrições deverão ser por chapa, contendo a indicação do conselheiro titular bem como a do suplente e a documentação de ambos;

IV – Após a etapa de inscrição das chapas, a Comissão Especial deverá analisar o cumprimento dos requisitos do edital e publicar relação das chapas aptas para concorrerem à eleição para cada uma das vagas;



V – No dia da Assembleia Geral, as chapas elegíveis poderão ser votadas, através de voto nominal em escrutínio secreto,

VI – Em caso de empate na votação entre as chapas adotar-se-á como critério de desempate o tempo de serviço público do conselheiro titular junto ao Município de Paraíba do Sul, dando prioridade para aquele que possua mais tempo. Persistindo o empate aplica-se o mesmo critério ao conselheiro suplente.

Art. 11 O COMUP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, ou pela Diretoria Executiva do PREVSUL, ou ainda pelo Chefe do Poder Executivo, com antecedência mínima de cinco dias;

§ 1º O Cronograma Anual de reuniões ordinárias do COMUP será elaborado em conjunto pelo colegiado, na primeira reunião de cada ano, para vigorar durante todo o exercício;

§ 2º Das reuniões do COMUP, serão lavradas atas em livro próprio ou arquivo digital e publicadas na imprensa oficial do PREVSUL.

Art. 12 As decisões do COMUP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de três membros.

Parágrafo único. As decisões de maior importância, para as quais também se exigirá *quorum* de três membros, serão registradas através de deliberações colegiadas, que terão caráter normativo a partir de sua publicação na imprensa oficial.

Art. 13 Incumbirá à entidade gestora do regime previdenciário municipal proporcionar ao COMUP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 14 Os dirigentes dos órgãos ou entidades da administração municipal disponibilizarão os servidores a ele vinculados que sejam membros do Conselho Municipal de Previdência, sem qualquer ônus ou prejuízo aos mesmos, para a participação em reuniões ordinárias e extraordinárias do colegiado, bem como em eventos de difusão técnica e cultural ou qualquer outra iniciativa de capacitação nas áreas abrangidas pela seguridade social, mediante convite ou convocação do PREVSUL.

Art. 15 Compete ao COMUP:

- I. Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do regime de previdência de que trata esta Lei;



- II. Apreciar e aprovar a proposta orçamentária de sua unidade gestora;
- III. Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do regime de previdência de que trata esta Lei, devendo apreciar e aprovar previamente a política de investimentos anual dos recursos do regime previdenciário;
- IV. Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- V. Autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do PREVSUL, observada a legislação pertinente;
- VI. Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- VII. Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do regime previdenciário;
- VIII. Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao regime próprio de previdência social;
- IX. Manifestar-se previamente sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- X. Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XI. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao regime previdenciário, nas matérias de sua competência;
- XII. Garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime de previdência de que trata esta Lei;
- XIII. Manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e
- XIV. Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao sistema previdenciário municipal;



xv. Opinar, como órgão consultivo, sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Diretor- Presidente do PREVSUL;

xvi. Julgar, em grau de recurso, os atos do Diretor-Presidente;

Parágrafo único. No exercício da competência recursal prevista no inciso XVI do presente artigo, o COMUP decidirá de modo fundamentado, respondendo seus membros solidariamente, em quaisquer esferas, por eventual conduta lesiva, nos limites do conteúdo da decisão exarada.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 16 Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PREVSUL, caberá zelar pela gestão econômico-financeira da autarquia.

Parágrafo único. A formação efetiva do Conselho Fiscal será facultativa, visando atendimento das exigências para adesão ao Pró-Gestão. Na inexistência do órgão, as funções de fiscalização serão de competência do COMUP.

Art. 17 Ao COFIS compete:

- I. Elaborar e aprovar o regimento Interno do COFIS;
- II. Examinar e emitir parecer sobre as contas apuradas nos balancetes;
- III. Dar parecer sobre o balanço anual, contas e atos da Diretoria do PREVSUL, bem como sobre o cumprimento do plano de custeio e coerência dos resultados da avaliação atuarial, inclusive em relação às hipóteses apresentadas;
- IV. Conhecer os relatórios e parecer das auditorias sobre as contas;
- V. Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do PREVSUL;
- VI. lavrar, em livro de atas e pareceres, ou através de registro digital específico, os resultados dos



exames procedidos;

VII. Relatar ao COMUP e ao Controle Interno as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;

VIII. Solicitar, motivadamente ao COMUP a contratação de assessoramento de técnico ou empresa especializada, sem prejuízo do controle de contas externo;

IX. Fiscalizar os atos dos Diretores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

X. Sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;

XI. Manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria ou pelo COMUP.

Art. 18 O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, conforme disposto neste artigo:

I.1 (um) representante titular e seu suplente, eleitos dentre os servidores efetivos e estáveis dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

II.1 (um) representante dos servidores inativos, com seu respectivo suplente.

III.1 (um) representante titular e seu suplente, indicados pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal dentre seus servidores efetivos e estáveis.

§ 1º Os membros a que se referem os incisos I e II deste artigo deverão ser servidores públicos municipais, escolhidos em processo eleitoral da mesma forma como ocorre com o Conselho Municipal de Previdência, aplicadas as mesmas exigências para candidatura e exercício, vedada a acumulação de funções em mais de Conselho deste Instituto.

§ 2º Os conselheiros indicados pelo Legislativo serão nomeados por Ato do Chefe do poder Legislativo.

§ 3º Os membros do Conselho apontados nos incisos I e II, bem como seus respectivos suplentes, serão eleitos por maioria simples, em Assembléia Geral e nomeados por Ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 04 (quatro) anos, e reconduzidos por manifestação do Conselho de Previdência, por igual período, desde que atendidas as exigências de certificação para composição do colegiado.



§ 4º O presidente do Conselho Fiscal será escolhido por seus pares na primeira sessão ordinária, realizada com este fim. Havendo empate, adotar-se-á como critério de desempate, a preferência para aquele com mais tempo de serviço público junto ao Município de Paraíba do Sul, em cargo efetivo.

§ 5º Em caso de impedimento temporário do Presidente, deverá ser convocado o Conselheiro suplente e será indicado um novo Presidente interino, dentre os demais Conselheiros.

§ 6º Em caso de vacância da função de Conselheiro Presidente, deverá ser convocado o suplente e realizada nova eleição interna para conclusão do mandato.

§ 7º Aplica-se ao Conselho Fiscal, no que couber, as disposições referentes ao Conselho Municipal de Previdência, inclusive quanto às exigências para candidatura, elegibilidade, exercício, bem como quanto ao recebimento de valores por participação nas reuniões ordinárias.

§ 8º Excepcionalmente, na primeira composição do Conselho após a criação desta lei, desde que obedecidas as exigências do § 3º do artigo 39, poderá ser dispensado o processo eleitoral para indicação dos membros, ficando a composição da seguinte forma:

I – Os membros de que trata o inciso I do caput, por indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – Os membros de que trata o inciso II do caput, por indicação do representante dos inativos no Conselho Municipal de Previdência;

III – Os membros de que trata o inciso III do caput, pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 9º Os membros da primeira composição do Conselho Fiscal, seja ela por eleição ou por indicação na forma do § 8º deste artigo, cumprirão mandato obrigatoriamente alternado em relação ao tempo de mandato dos membros do Conselho Municipal de Previdência, a fim de que os períodos eleitorais não sejam coincidentes.

§ 10 Os membros escolhidos mediante eleição deverão se submeter a curso de capacitação e qualificação, que será organizado ou contratado pelo PREVSUL e aplicado no 1º (primeiro) mês de mandato.

Art. 19 O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões quadrimestrais e,



extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, dois de seus membros, ou pela Diretoria Executiva do PREVSUL, pelo COMUP, pelo Chefe do Poder Executivo ou pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 1º Na primeira reunião ordinária de cada ano de mandato, os membros do COFIS elegerão seu Presidente para aquele exercício.

§ 2º É permitida a manutenção da Presidência do COFIS para o ano seguinte, sem limite de recondução, desde que a escolha seja feita pela maioria dos membros do COFIS, a cada ano.

§ 3º As deliberações do COFIS serão tomadas por maioria simples de votos, exigido o quórum de dois membros para instalação da sessão, e havendo empate, o Presidente terá o voto qualificado para desempate.

§ 4º As atas das reuniões serão lavradas em livro próprio ou em arquivo digital, sendo obrigatória a publicação destas no Diário Oficial do PREVSUL.

§ 5º É vedado aos membros do colegiado de que trata este artigo, integrarem o Conselho Previdenciário, o Comitê de Investimentos do RPPS ou qualquer outro órgão ou comissão vinculada ao RPPS desta municipalidade.

SEÇÃO III

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 20 O Comitê de Investimentos - COINV, é órgão deliberativo competindo-lhe assessorar a Diretora Executiva na elaboração da proposta de política de investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§ 1º A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I – a política anual de investimentos aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência;

II – as disposições contidas no parágrafo único do art. 1º e incisos IV, V e VI do art. 6º, ambos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;



III – as normas do Conselho Monetário Nacional, constantes da Resolução nº 5.272, de 2025 divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outra que venha alterá-la ou substituí-la;

IV – a conjuntura econômica de curto, médio e longo prazos;

V – os indicadores econômicos considerados na política anual de investimentos do RPPS.

§ 2º O Comitê de Investimento será regulamentado por regimento aprovado por ato próprio.

§ 3º O Colegiado instituído por esta lei será composto pelos seguintes membros:

- a) o Diretor Presidente do PREVSUL;
- b) o Vice-Presidente do PREVSUL
- c) 1 (um) representante dos segurados, escolhido necessariamente entre os servidores públicos efetivos da administração direta ou indireta do Município.

I - O representante indicado na alínea *c* deste artigo será designado por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

II - O representante dos segurados, designado na forma do parágrafo anterior, somente poderá ser destituído da função por falta grave ou infração funcional, apurada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sendo necessária a oitiva do Diretor Presidente do PREVSUL.

III - Juntamente com a indicação do representante dos segurados, será indicado um suplente.

§ 7º Todos os membros do Comitê de Investimento deverão cumprir os requisitos específicos previstos em lei.

§ 8º O controlador do Instituto de Previdência, se pertencente aos quadros efetivos do Município, ainda que em cargo diverso, e possuidor das condições específicas exigidas para o Comitê de Investimentos, integrará o Comitê, sendo designado por ato do Diretor Presidente do Instituto.

SEÇÃO IV



DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 21 A Diretoria Executiva, órgão máximo de gerência das atividades do PREVSUL, ao qual competirá a gestão do RPPS, consoante a legislação em vigor e às diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Municipal de Previdência, executando os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes da administração municipal, de aplicação dos recursos vinculados à autarquia e de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva do PREVSUL será composta pelos seguintes cargos/funções:

I. Diretor- Presidente - DPRE;

II. Vice-Presidente - VPRE;

Art. 22 Os exercentes das funções de Diretor-Presidente e Vice-Presidente do PREVSUL se caracterizam como ocupantes de cargo não-permanente, devendo ser eleitos na forma desta Lei e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e perceberão remuneração equivalente ao subsídio dos Secretários Municipais, reajustando-se no mesmo índice e período que estes.

§ 1º. O servidor efetivo do município, de seus órgãos ou entidades, ocupante de cargos previstos na estrutura do PREVSUL, receberá a título de gratificação, a diferença entre o vencimento base do seu cargo de natureza permanente e o valor do subsídio correspondente, com recursos financeiros advindos

dos valores destinados a taxa administrativa do PREVSUL.

§ 2º. Os cargos de Diretor-Presidente e de Vice-Presidente do PREVSUL deverão ser ocupados, após eleição por maioria simples, por servidores públicos municipais efetivos e que já tenham concluído o período de estágio probatório, com graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação e experiência comprovada na gestão, ou assessoramento de órgãos ou entidades públicos, nas esferas municipal, estadual ou federal, pelo período mínimo de 04 (quatro anos), além do pleno



atendimento requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998 e demais exigências legais aplicáveis, para sua nomeação ou permanência no cargo, sem prejuízo de outras condições estabelecidas nesta lei.

§ 3º. Adicionalmente aos requisitos previstos no § 2º, o Diretor-Presidente e o Vice-Presidente do PREVSUL deverão comprovar experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, por período mínimo de 02 (dois) anos e atender às exigências de Certificação Profissional para gestão de RPPS e também para a Gestão de Recursos Financeiros, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência Social e de acordo com a Resolução aprovada pelo Conselho Monetário Nacional Vigente a época da convocação do processo eleitoral.

§ 4º. Uma vez eleitos, em havendo vacância total dos cargos de Diretor-Presidente e Vice-Presidente, o Conselho Municipal de Previdência promoverá deliberação, indicando no mínimo 2 (dois) candidatos a Administrador Provisório, para escolha final do Chefe do Executivo, até que haja novas eleições, ficando tal regra indicada a vigor a partir de eventual e futura vacância.

§ 5º. Havendo vacância parcial, o membro eleito poderá optar por assumir as atribuições do cargo vago, cumulativamente e sem acúmulo de vencimentos, até o final do mandato.

§ 6º. A escolha para o exercício do múnus de Administrador Provisório, referido no § 4º, será dará dentre servidores efetivos e estáveis, ocupantes dos quadros da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 23 São de competência da Diretoria Executiva do PREVSUL, sem prejuízo das atribuições específicas de cada Cargo/Unidade:

- I - orientar e acompanhar a execução das atividades do PREVSUL;
- II - aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas gerais baixadas pelo COMUP;
- III - autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente, de acordo com a legislação vigente;
- IV - propor as contratações necessárias para autorização do COMUP;
- V - aprovar o Plano de Contas e suas alterações;



- VI - propor ao COMUP as ações e projetos para o orçamento-programa e PCA;
- VII - instruir as matérias sujeitas à deliberação do COMUP;
- VIII- submeter ao COMUP suas contas e os balanços-gerais de cada exercício;
- IX - aprovar a proposta de alteração do quadro de pessoal do PREVSUL e de seu respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração;
- X - acompanhar, avaliar e decidir sobre a criação e implementação de projetos na área de educação previdenciária;
- XI - exercer atividade de controle e fiscalização sobre os convênios, contratos e credenciamentos financiados pelo PREVSUL.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 O Instituto de Previdência do Município de Paraíba do Sul - PREVSUL, além de usufruir as devidas imunidades constitucionais, é isento de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 25 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do PREVSUL.

Art. 26 Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares com o fim específico de executar o disposto nesta Lei.

Art. 27 A organização e funcionamento do PREVSUL ficarão a cargo de sua Diretoria Executiva, cabendo-lhe a definição de expediente, horário de funcionamento e estratégias de gestão.

Art. 28 A gratificação natalina ou abono anual será calculada na forma prevista no estatuto do servidor público municipal, aprovado pela Lei Municipal nº 3.229/2015 e suas alterações posteriores.



§ 1º A verba de que trata o caput será paga aos servidores do PREVSUL, em parcela única ou em duas parcelas, a critério da gestão da autarquia, sendo a data limite até o dia 20 do mês de dezembro de cada exercício, calculada com proventos proporcionais aos meses trabalhados no ano base, sendo observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) para cada mês de efetivo exercício junto ao Instituto e considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º O Abono Natalino será pago aos aposentados e pensionistas do PREVSUL, em parcela única ou em duas parcelas, sendo a data limite até o dia 20 do mês de dezembro de cada exercício, a critério da gestão da autarquia, sendo observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido e considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação passando a produzir efeitos a partir de 01 de março de 2026, data a partir da qual ficam revogadas as disposições em contrário, mantidas, no que couber, as disposições das lei n.º 4184/2023 e lei n.º 3228/2015.

19 de março de 2026, Paraíba do Sul- RJ

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Julio de Souza Bernardes'.

Julio de Souza Bernardes
Prefeito Municipal